



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0430/2012

Dispõe sobre a concessão de prazo para justificativa eleitoral.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 12, §2º, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, §1º, da Resolução Cofen nº 355/2009, que aprova o Código Eleitoral da Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 416ª Reunião Ordinária, e tudo o que consta do PAD nº 450/2012.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o prazo, até o dia 31 de outubro de 2012, para apresentação de justificativa eleitoral a todos os profissionais de enfermagem que não votaram nas eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem para a gestão 2012/2014.

Art. 2º Os profissionais de enfermagem referidos no art. 1º desta Resolução deverão apresentar ao Conselho Regional de sua inscrição a justificativa de ausência, independentemente da razão.

§ 1º Este artigo não se aplica ao disposto no art. 29, §3º, da Resolução Cofen nº 355/2009.


§ 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem fornecerão a quem justificadamente não votou certidão isentando-o da aplicação de multa.

Art. 3º Após o prazo definido no art. 1º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão aplicar e cobrar multa dos profissionais de enfermagem que não apresentaram justificativa de ausência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 2012.


MARCIA CRISTINA KREMPEL
COREN-PR Nº 14118
PRESIDENTE


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
PRIMEIRO-SECRETÁRIO



PROCESSO: 0008045-68.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CLAUDECI MENDONÇA LEITE
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei nº 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito.
3. Sigo ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo as Turmas de origem todos os outros incidentes que versam sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
 Juíza Federal
 Relatora

PROCESSO: 0014440-54.2007.4.04.7195
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: LUIZ IJENRIQUE ROTTIE
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS. PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. RECONHECIMENTO PERÍODO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SUGESTÃO DE DEVOLUÇÃO DOS CONGIGNIERS A ORIGEM PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 7º DO RITNU

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 Juiz Federal
 Relator

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0518967-29.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA
 PROC./ADV.: KARLYNE LACERDA DE OLIVEIRA - OAB: CE-15270

DECISÃO

Torno sem efeito a publicação efetivada no Diário Oficial da União, Seção I, p. 145, de 27/04/2012, por conter evidente erro material, mantendo a que foi publicada no DOU, Seção I, p. 225, de 20/04/2012, que acolheu os embargos e determinou a distribuição do processo.

Publique-se, com urgência. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.874, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Prorroga o prazo para inscrições no XVIII Prêmio Brasil de Economia - PBE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 1.869/2012 e (Regulamento do XVIII Prêmio Brasil de Economia) no D.O.U. nº 79, de 24 de abril de 2012, seção 1, páginas: 113 e 114. CONSIDERANDO a decisão da Comissão em prorrogar os prazos para envio dos trabalhos que concorrerão ao Prêmio, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para inscrições dos trabalhos que irão concorrer ao XVIII Prêmio Brasil de Economia até o dia 17 de julho de 2012. Art. 2º Os trabalhos encaminhados por SEDEX somente serão aceitos se postados, pelos CORECONS ao COFECON, até o dia 27 de julho de 2011. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI

RESOLUÇÃO Nº 1.875, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Prorroga o prazo para inscrições na II Ginca Nacional de Economia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 1.871/2012 e (Regulamento da Ginca Nacional de Economia) no D.O.U. de 24 de maio de 2012, seção 1, pg. 133; CONSIDERANDO a decisão da Comissão em prorrogar os prazos para as inscrições no evento; resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para inscrição na II Ginca Nacional de Economia até o dia 31 de agosto de 2012. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a concessão de prazo para justificativa eleitoral.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o estabelecido no art. 12, §2º, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, §1º, da Resolução Cofen nº 355/2009, que aprova o Código Eleitoral da Enfermagem; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 416ª Reunião Ordinária, e tudo o que consta do PAD nº 450/2012, resolve:

Art. 1º Conceder o prazo, até o dia 31 de outubro de 2012, para apresentação de justificativa eleitoral a todos os profissionais de enfermagem que não votaram nas eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem para a gestão 2012/2014.

Art. 2º Os profissionais de enfermagem referidos no art. 1º desta Resolução deverão apresentar ao Conselho Regional de sua inscrição a justificativa de ausência, independentemente da razão.

§ 1º Este artigo não se aplica ao disposto no art. 29, §3º, da Resolução Cofen nº 355/2009.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem fornecerão a quem justificadamente não votou certidão isentando-o da aplicação de multa.

Art. 3º Após o prazo definido no art. 1º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão aplicar e cobrar multa dos profissionais de enfermagem que não apresentaram justificativa de ausência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPPEL
 Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
 Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 286, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 413, de 19 de janeiro de 2012, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 222ª Reunião Plenária Ordinária, em relação ao julgamento do processo ético nº. 35/2008, em desfavor da Escola de Educação Especial Degrau, inscrito no CREFITO-3; Negar provimento ao recurso para aplicar penalidade de 03 (três) anuidades a Dra. Clara Schroll Astolfi, inscrito no CREFITO - 3 sob o número 1742 TO.

Quorum: Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga - Presidente em exercício; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor Tesoureiro; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior - Conselheiro Efetivo; Dra. Carlene Borges Soares - Conselheira Efetiva; Dr. Gladimir Schwingel - Conselheiro Efetivo; - Dra. Perla Cristiane Teles - Conselheira Efetiva; Dra. Rita de Cassia Barcellos Bittencourt (Relatora) - Conselheira Efetiva; Dr. Hebert Chemicatti - Procurador Chefe da Procuradoria jurídica do COFFITO.

WILEN HEIL E SILVA
 Secretário do Conselho
 em exercício

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
 Presidente do Conselho
 em exercício

ACÓRDÃO Nº 287, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 222ª Reunião Plenária Ordinária, em relação ao julgamento do processo ético nº. 52/2008, em desfavor do profissional Amarildo Grendene, inscrito no CREFITO-9 sob o número 8294-F; Tendo em vista a resposta do CREFITO - 9 informando da inexistência de débitos do profissional sindicado, resolve assim, arquivar o referido processo ético.

Quorum: Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga - Presidente em exercício; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor Tesoureiro; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior - Conselheiro Efetivo; Dra. Carlene Borges Soares - Conselheira Efetiva; Dr. Gladimir Schwingel - Conselheiro Efetivo; - Dra. Perla Cristiane Teles (Relatora) - Conselheira Efetiva; Dra. Rita de Cassia Barcellos Bittencourt - Conselheira Efetiva; Dr. Hebert Chemicatti - Procurador Chefe da Procuradoria jurídica do COFFITO.

WILEN HEIL E SILVA
 Secretário do Conselho
 em exercício

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
 Presidente do Conselho
 em exercício

ACÓRDÃO Nº 288, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 222ª Reunião Plenária Ordinária, em relação ao julgamento do processo ético nº. 48/2008, em desfavor do profissional Antônio Carlos Machado de Oliveira, inscrito no CREFITO-9 sob o número 23734-F; Negar provimento ao recurso para suspender o exercício profissional que somente cessará após o pagamento dos débitos existentes.

Quorum: Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga - Presidente em exercício; Dr. Wilen Heil e Silva (Relator) - Diretor Tesoureiro; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior - Conselheiro Efetivo; Dra. Carlene Borges Soares - Conselheira Efetiva; Dr. Gladimir Schwingel - Conselheiro Efetivo; - Dra. Perla Cristiane Teles - Conselheira Efetiva; Dra. Rita de Cassia Barcellos Bittencourt - Conselheira Efetiva; Dr. Hebert Chemicatti - Procurador Chefe da Procuradoria jurídica do COFFITO.

WILEN HEIL E SILVA
 Secretário do Conselho
 em exercício

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
 Presidente do Conselho
 em exercício